

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
AMANDA DE OLIVEIRA NUNES**

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS NO
DIREITO DE FAMÍLIA, SUAS DIFICULDADES, E SEUS VALORES, SEM
DISTINÇÃO DE SEXO, RELIGIÃO OU POSIÇÃO SOCIAL.**

**RUBIATABA/GO
2021**

AMANDA DE OLIVEIRA NUNES

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS NO
DIREITO DE FAMÍLIA, SUAS DIFICULDADES, E SEUS VALORES, SEM
DISTINÇÃO DE SEXO, RELIGIÃO OU POSIÇÃO SOCIAL.**

Monografia que trás uma discussão acerca da adoção homoafetiva apresentada como objetivo para obter o título de Bacharel em Direito, adquirido por meio da Faculdade Evangélica de Rubiataba, com orientação do professor Gláucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO
2021**

AMANDA DE OLIVEIRA NUNES

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS NO
DIREITO DE FAMÍLIA, SUAS DIFICULDADES, E SEUS VALORES, SEM
DISTINÇÃO DE SEXO, RELIGIÃO OU POSIÇÃO SOCIAL.**

Monografia que trás uma discussão acerca da adoção homoafetiva apresentada como objetivo para obter o título de Bacharel em Direito, adquirido por meio da Faculdade Evangélica de Rubiataba, com orientação do professor Gláucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS NO
DIREITO DE FAMÍLIA, SUAS DIFICULDADES, E SEUS VALORES, SEM
DISTINÇÃO DE SEXO, RELIGIÃO OU POSIÇÃO SOCIAL.**



**Professor Especialista Gláucio Batista da Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Especialista Lucas Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

LUCAS

SANTOS

CUNHA:03

805403127

Assinado de forma
digital por LUCAS
SANTOS

CUNHA:038054031

Dados: 2021.09.17
15:38:31 -03'00'



**Professor Mestre Edílson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho aos meus pais, marido, filho e irmão, pessoas que sempre me apoiaram em tudo na minha vida, e que por meio deste, compartilho uma grande vitória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me proporcionou a oportunidade de chegar aonde eu cheguei e que sempre me deu forças para continuar lutando. Aos meus pais, marido, filho e irmão, que sempre estiveram ao meu lado apoiando-me, ajudando e incentivando. Ao professor e orientador, por toda a paciência e dedicação que me ajudaram grandemente para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O objetivo desta monografia é buscar um meio para garantir mais facilidade na adoção entre casais, homoafetivos, e não somente por uma das partes que constituem essa instituição familiar; e identificar quais as dificuldades na adoção homoafetiva, perante o ordenamento jurídico e a realidade social. Para atingimento deste objetivo foi desenvolvido um estudo através do método indutivo, onde será feita uma pesquisa mais aprofundada na lei em si; buscando entender se de fato há igualdade nos meios de adoção. E também será uma tentativa de melhorar esses meios. A adoção homoafetiva vem trazendo diversas questões, devido ao constante julgamento social. E, na atualidade em que vivemos, busca-se sempre a igualdade entre todos, não podendo deixar que julgamentos negativos possam vir a afetar o que poderia vir a ser uma família de puro afeto.

Palavras-chave: Homo afetividade, Afetividade, Adoção.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to seek a means to guarantee an easier adoption procedure for homo-affective couples, and not only by one of the parties that constitute this family institution; and identify the difficulties in homo-affective adoption, in light of the legal system and social reality. To reach this goal, a study was developed using the inductive method, where a deeper search will be made on the law itself; seeking to understand if in fact there is equality in the means of adoption. And it will also be an attempt to improve those means. Homo-affective adoption has brought about several issues, due to constant social judgment. And, nowadays, equality among all is always sought, and negative judgments cannot be allowed to affect what could become a family of pure affection.

Keywords: Homo affectivity, Affectivity, Adoption.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

ANEXOS

Entrevista Ana Paula;

Entrevista Esther;

Entrevista Franciele;

Entrevista Sara;

Entrevista Tiago;

Entrevista Cilene.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CRFB. – Constituição da Republica Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

P – Pagina

LISTA DE SÍMBOLOS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
2 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E A RELAÇÃO DE ADOÇÃO	14
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO TEMA	14
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	15
2.1.2 Princípio da Isonomia	16
2.1.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança	17
3 FAMÍLIA	20
3.1 FAMÍLIA MODERNA NO BRASIL	21
3.2 FAMÍLIA HOMOAFETIVA	23
4 A ADOÇÃO	25
4.1 A ADOÇÃO HOMOAFETIVA	26
4.2 A TUTELA NORMATIVA DA ADOÇÃO	28
4.3 ANÁLISE DA SOCIEDADE SOBRE QUESTIONÁRIO APLICADO	29
4.4 VÍNCULO AFETIVO	33
4.5 POSSÍVEIS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Nesse projeto monográfico, tem-se uma visão sobre a adoção homoafetiva e suas principais características no direito de família. Suas dificuldades e seus valores, sem distinção de sexo, religião ou posição social, buscando encontrar formas para facilitar as adoções homoafetivas, e trazer suas principais características numa tentativa de delimitar a visão da sociedade e o direito em si sobre essas questões, buscando meios para tornar a adoção por casais homoafetivos ainda mais simplificada.

A questão é: Quais as dificuldades na adoção homoafetiva perante o ordenamento jurídico e a realidade social?

Dessa forma, busca-se investigar sobre como é o posicionamento do ordenamento jurídico perante a adoção por casais homoafetivos, e se de fato não há nenhuma distinção no ato da adoção homoafetiva, como na heteroafetiva, e o reconhecimento como entidade familiar. Observando uma visão da sociedade e as dificuldades de aceitação de igualdade no ato de adoção sem distinção de sexo, religião ou posição social, visto as consequências que as crianças poderiam sofrer em seu interior psicológico, como: influência na orientação sexual, preconceito e ausência de referencial materno/paterno.

Objetiva-se, por meio deste trabalho analisar os principais pontos envolvendo o direito de adoção homoafetiva, com diferentes visões, e os impactos que essa questão pode trazer. Observando a sociedade em si, e o modo de aceitação para que possa ocorrer a adoção sem discriminação, buscando por meio da lei, brechas que possam vir a facilitar essa espécie de adoção; já que não existe previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, estudar as leis aplicadas à adoção, retratar o atual sistema de adoção, analisar o conceito de adoção observando os aspectos normativos e os avanços jurisprudenciais relacionados ao tema.

No primeiro capítulo, aborda-se um estudo mais aprofundado sobre os princípios constitucionais em relação a adoção, são eles: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia e o princípio do melhor interesse da criança.

O segundo capítulo deste trabalho irá relacionar a evolução histórica da família moderna no Brasil e uma possível evolução no núcleo familiar.

Já, no terceiro capítulo, analisa-se a tutela normativa da adoção e suas possibilidades no Brasil e relacionará a realidade no ato da adoção.

O quarto e último capítulo visam às características da adoção homoafetiva, e os aspectos normativos sobre o tema, observando a sociedade e o vínculo afetivo, e por fim, analisa-se a possibilidade de avanços jurisprudenciais na adoção por pares do mesmo sexo.

Sendo assim, o principal objetivo desse trabalho monográfico é de maneira direta as dificuldades na adoção homoafetiva perante o ordenamento jurídico e a realidade social.

2 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E A RELAÇÃO DE ADOÇÃO

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO TEMA

O presente capítulo busca relacionar a Constituição Federal com a Lei de adoção, uma vez ser base do ordenamento jurídico brasileiro, e seus princípios constitucionais têm relação direta com os adotandos e os adotados. Deste modo, é de suma importância para resolver o problema em questão, que no caso é o objeto de pesquisa para essa monografia.

A Constituição Federal no ordenamento jurídico brasileiro é a norma suprema e dela decorrem todas as demais, devendo assim, todas as outras normas brasileiras estarem de acordo com a Constituição, necessitando seguir seus preceitos, pois, caso contrário, a norma será considerada inconstitucional.

A supremacia ou superioridade é uma característica inerente da Constituição. O sistema jurídico hierarquizado é pressuposto necessário para a supremacia constitucional. Conforme afirmamos, vislumbra-se a existência de escalonamento normativo, visto que a Constituição é a norma de maior hierarquia dentro do sistema jurídico, sendo denominada norma suprema, norma fundamental, pois dela surge a unidade e a validade de todas as normas jurídicas que compõe o sistema. (SIQUEIRA JUNIOR. 2012, p. 201)

Desse modo, não se pode perder de vista tais princípios que devem vir para priorizar os novos modelos de famílias, onde a presença de tais faz-se significativamente forte nas relações de família. O texto constitucional traz uma série de normas e princípios, que visam à proteção dos direitos de cada cidadão e estabelece as garantias individuais e coletivas que estes detêm. Sendo assim, possui a função de proteção dos interesses de cada cidadão.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 2021, p. 1)

Quando se é negado algum direito a um cidadão, seja quem for, estará de maneira direta ferindo a norma Constitucional, que é direcionada a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais de cada pessoa.

Por conseguinte, Nucci (2014, p. 18) aduz que o “princípio indica uma ordenação, que se irradia e emanam os sistemas de normas, servindo de base para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo”.

Neste ínterim, pode-se compreender que os princípios devem ser aplicados ao ordenamento jurídico com extrema sabedoria e responsabilidade, tendo em vista que são preceitos fundamentais e sua má interpretação pode acabar prejudicando uma pessoa.

Deste modo, será tratado com mais afinidade no subtópico que se segue a importância dos princípios constitucionais e seus conceitos, relacionando-os à adoção.

2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A constituição federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos principais. Garantindo a igualdade e dignidade entre todos os cidadãos.

Diante disso, pode-se observar que ao enfatizar esse princípio e outros, pode-se alcançar uma grande evolução no conceito de entidade familiar, de forma a serem posicionadas de outra maneira não as famílias, mas também quem as constitui. Com o reconhecimento de novas entidades familiares, obteve-se um grande avanço, porém, uma vez ou outra acabam sendo omissos em certos momentos por falta de uma estrutura jurídica mais específica.

A adoção não pode estar condicionada à preferência sexual ou à realidade familiar do adotante, sob pena de infringir-se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem. A dificuldade em deferir adoções exclusivamente pela orientação sexual ou identidade de gênero dos pretendentes acaba impedindo que expressivos números de crianças sejam subtraídos da marginalidade. Imperioso arrostar nossa realidade social, com um enorme contingente de menores abandonados ou em situação irregular, quando poderiam ter uma vida cercada de carinho e atenção. (Dias, p. 3)

De maneira geral, quando um casal homoafetivo busca adotar uma criança é aceita a adoção feita somente por uma das pessoas constituintes dessa família e não pelo casal em si. Dessa forma, obtendo um amparo jurídico direcionado a adoção por casais homoafetivos seria de grande feito, e de certa forma, um avanço muito grande no direito de família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção por uma única pessoa, não fazendo qualquer restrição quanto a sua orientação sexual. Portanto, não é difícil prever a hipótese de um homossexual que, ocultando sua preferência sexual, venha a pleitear e obter a adoção de uma criança, trazendo-a para conviver com quem mantém um vínculo afetivo estável. Nessa situação, quem é adotado por um só dos parceiros não pode desfrutar de qualquer direito com relação àquele que também reconhece como verdadeiramente seu pai ou sua mãe. Ocorrendo a separação do par ou a morte do que não é legalmente o genitor, nenhum benefício o filho poderá usufruir. Não pode pleitear qualquer direito, nem alimentos nem benefícios de cunho previdenciário ou sucessório. Sequer o direito de visita é regulamentado, mesmo que detenha a posse do estado de filho, tenha igual sentimento e desfrute da mesma condição frente a ambos. O amor para com os pais em nada se diferencia pelo fato de eles serem do mesmo ou de diverso sexo. Ao se arrostar tal realidade, é imperioso concluir que, de forma paradoxal, o intuito de resguardar e preservar a criança ou o adolescente resta por lhe subtrair a possibilidade de usufruir direitos que de fato possui. (Dias, p. 1/2)

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, pode-se observar que ao ter o impedimento que casais homossexuais possam vir a adotar uma criança está ferindo de maneira direta o princípio de dignidade da pessoa humana; visto que todos são iguais e constituintes dos mesmos direitos e deveres. Por tanto, deveria ser elaborada uma norma jurídica enfatizando a aceitação da adoção por casais homoafetivos e não somente por uma das partes constituintes dessa família; visto que esse mesmo princípio busca o tratamento igualitário naquilo que pode ser considerado essencial para natureza humana.

2.1.2 Princípio da Isonomia

Na busca da igualdade entre todos os cidadãos, tem-se que está diretamente direcionada ao todo no sentido de justiça, que poderá possibilitar um

tratamento mais igualitário em sociedade, a que se falar no princípio da isonomia, que esta continuamente em busca desses meios para a humanidade.

Conforme Bahia (2017) A isonomia pressupõe a linha de raciocínio de que ninguém é igual, devendo respeitar as diferenças e as necessidades de cada pessoa. Assim, o que é válido para um, também deverá ser para o outro, ou seja, não há que se negar o direito de um casal unicamente pela sua opção sexual.

Apresentando o direito a igualdade entre todos os cidadãos, com finalidade de apresentar todos como iguais e com os mesmos direitos previstos no art. 5º, I, da CRFB/1988. Vejamos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL. 2021, p 1)

Em caso, o princípio da isonomia será ferido sempre que o tratamento diferenciado for única e exclusivamente a orientação sexual dos indivíduos constituintes daquele casal que busca a adoção.

2.1.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança

O objetivo da adoção é o fato de poder assegurar à criança o seu bem estar e o melhor interesse da criança. Aqueles que podem proporcionar um lar saudável, cheio de afeto e com as devidas garantias para viver socialmente e economicamente bem a uma criança, possui o direito de adotar uma.

A família unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os membros e em particular das crianças deve receber a proteção assistência necessários para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade. A criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em ambiente em clima de felicidade e amor compreensão. (SANTOS, 2005, apud CAMPOS, OLIVEIRA, RABELO, 2018)

O princípio do melhor interesse da criança busca realmente garantias para propiciar uma vida relativamente boa em todos os sentidos ao adotado, e se de fato estão presentes os seus principais elementos que são o amor e o afeto, não há nenhum impedimento legal para a adoção por casais homoafetivos.

Segundo Ribeiro (2019) a adoção homoafetiva ainda não possui uma boa aceitação pela sociedade brasileira e muito menos se encontra preparada para se posicionar sobre o assunto. Posto isto, passou a se ter grande relevância para o direito, visto que negando esse tipo de adoção viria ter um ato de discriminação para com os homossexuais. Portanto, se os casais homoafetivos podem proporcionar ao adotado um lar saudável, cheio de afeto e com as devidas garantias socioeconômicas, não poderá ser negada a adoção feita por casais homoafetivos.

Prevê o art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 que, possui como finalidade a proteção da criança e do adolescente ao estado, a sociedade e também a família.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2021, p. 1)

Ou seja, atenta-se ao melhor interesse da criança toda e qualquer decisão que esteja direcionada aos direitos fundamentais, onde todos os cidadãos são responsáveis pelas crianças e adolescente.

Além do mais, falam sobre a igualdade entre todos os cidadãos, e se de fato essa busca pela igualdade deveria ser mais observada, principalmente pelo fato de que ainda não existe a possibilidade de adoção realizada por casais homoafetivos. Há a possibilidade de adoção por uma das partes, no entanto, existe o fato de estarem sendo deixado de lado o direito da constituição familiar por casais homoafetivos, casais que buscam meios para obter filhos em seus relacionamentos, para poder amar e cuidar como qualquer outra família.

Pode-se compreender que os princípios constitucionais são de suma importância ao se falar de adoção, tendo em vista que são mandamentos legislativos que disciplinam regras aplicadas a todas as pessoas, e infelizmente ainda não há preceitos legais que possibilitam este meio de adoção por casais do mesmo sexo.

Na busca pela concretização da conquista dos direitos das crianças e adolescentes no ato da adoção, pode-se encontrar um meio para aderir uma família mais moderna, no caso, a família homoafetiva.

Ademais, a união homoafetiva é baseada em uma relação de afeto entre pessoas do mesmo sexo, e o reconhecimento como entidade familiar é uma possível elaboração de uma norma jurídica para a adoção por casais homoafetivos. Portanto, a elaboração da mesma seria de grande feito, visto que no momento ainda não existe um artigo direcionando a possibilidade de adoções por esses casais. Fazendo com que o capítulo que se segue seja de suma importância.

Assim, serão abordadas no próximo capítulo as espécies de famílias, dentre elas as homoafetivas, e o reconhecimento como entidade familiar que veio para facilitar ainda mais a adoção por casais homoafetivos e não somente a adoção por uma das pessoas constituintes dessa família.

3 FAMÍLIA

A instituição familiar é constituída por um grupo de pessoas ligadas através de seus laços afetivos, unidas legalmente de forma matrimonial, onde dividem diariamente seus diversos sentimentos. Uma instituição fundamental em quem esses cidadãos se tornaram futuramente.

Nesse capítulo, serão abordados sobre assuntos familiares, e sobre a modernidade na instituição familiar. É visto diariamente as conquistas que vêm sendo feitas em sociedade relacionadas às instituições familiares, principalmente sobre as famílias homoafetivas, porém, é visivelmente perceptivo o fato de que ainda restam várias modificações a serem feitas em nosso ordenamento jurídico.

A família é a instituição mais importante em uma sociedade, é aonde o ser humano se desenvolve e constrói sua identidade. Na sociedade pós-moderno, a família assume uma nova feição, deixando de prevalecer o caráter naturalístico em sua essência e englobando os fenômenos culturais, e tendo como principal vínculo o afeto, o respeito, a igualdade e a solidariedade entre os membros da entidade familiar. (VASCONCELLOS, 2014, p. 13)

Uma família enquanto instituição familiar não se limita a laços sanguíneos, o que de fato faz ser uma família é a união, o amor, o respeito, e além de tudo, os laços afetivos que são construídos diariamente. Por sua vez, as famílias homoafetivas vêm se tornando cada vez mais presentes em sociedade, e não é novidade que, como qualquer outro tipo de família essas também possuem o desejo de constituir filhos.

A adoção veio como meio de garantir o bem estar de crianças e adolescentes, e, além disso, para poder tornar possível a constituição de uma família com filhos para aqueles que não podem ter de forma “natural”. Pode-se dizer que a adoção poderá ajudar a construir pessoas melhores para o futuro da nação, uma vez que reconhecido que o fato de crianças serem adotadas por casais do mesmo sexo não irá influenciar, de nenhuma maneira, em qual opção sexual essas crianças irão seguir.

Na concepção sociológica, a família é uma entidade histórica, cujas estruturas e funções variam ao longo das gerações. Na atualidade, a família, seja oriunda do casamento ou da união estável, ou então de qualquer outra forma de união familiar, se apresenta como um espaço de obtenção de realização pessoal e afetiva, isto é, as pessoas se unem através do afeto, do amor, para ser felizes, deixando de lado qualquer fator discriminante. (VASCONCELLOS, 2014, p. 20)

De maneira geral, pode-se observar uma grande evolução nas diferentes entidades familiares, onde foram reconhecidas outras formas de família. Diante disso, com o devido reconhecimento como entidade familiar, a união homoafetiva poderia agregar de grande forma para toda a sociedade, uma total evolução para todo o ordenamento jurídico, que poderá vir a ajudar nas adoções de crianças e adolescente como um casal; dando a essas uma forma de viver cada vez melhor em um lar de puro afeto, onde de fato só importará o bem estar da criança e do adolescente e daquelas que fazem parte da família.

Portanto, é de suma importância o estudo das famílias existentes atualmente, tendo em vista que a família é constituída quando duas pessoas que se amam possuem o desejo de constituir filhos, sejam biológicos ou não.

3.1 FAMÍLIA MODERNA NO BRASIL

Tendo em vista que a família é à base da sociedade e as inúmeras espécies de famílias que vêm surgindo atualmente, cabe mencionar neste tópico a família moderna existente no Brasil.

Com o passar dos tempos, a sociedade em si passa a ter diferentes evoluções, e cabe a cada cidadão acompanhar cada evolução que se passa a ter. Há um tempo atrás havia papéis específicos para o homem e a mulher; hoje já não se vê isso acontecendo com tanta frequência; cabe a cada indivíduo escolher o papel que deseja desempenhar em sociedade e se redescobrir com tantos novos modelos de família.

Com a evolução do conceito do instituto em fomento, é necessário que o direito evolua da mesma forma, sendo imprescindível que haja um amparo jurídico-legislativo para acompanhar o processo de evolução da “família”

como instituto de Direito, uma vez que ele é o seu núcleo .(ALVES, 2014, p. 13)

Conforme se pode constatar, durante os últimos anos vêm sendo incorporadas importantes considerações acerca dos direitos de constituição da família, podendo observar os modelos familiares sendo admitidos como: a monoparentalidade, união estável, e também em desenvolvimento a família homoafetiva e entre outros.

Alves (2014, p.13) diz que a sociedade tem seu desenvolvimento relacionado com o momento histórico em que se encontra, e em caso, esse desenvolvimento vem a ser resguardado pelo legislador até que os fatos se tornem tão evidentes, não tendo nenhuma outra alternativa a não ser a sua devida proteção. No ordenamento jurídico, a família é um dos organismos que sofre mais alterações devidas a constante evolução do homem.

Posto isso, a família encontra-se em constante desenvolvimento, onde deverão prevalecer sempre os princípios da liberdade, isonomia e a dignidade da pessoa humana. Com tais amparos é possível compreender o fato de que com tantos modelos de família, objetiva-se a igualdade entre todos; não sendo possível admitir nenhum tipo de discriminação entre elas, atentando-se garantir a todos, uma maneira justa e igualitária para a construção e desenvolvimento familiar.

Em uma visão mais ampla, todos esses modelos familiares têm total assistência no que tange à Constituição federal em seu art. 226 §8º.

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 2021, p. 1)

Sendo assim, é dever do estado dar as devidas garantias às famílias, independentemente de quem as integram, visto que, atualmente é considerada família todo aquele lar onde contém o afeto e o devido desejo de constituir família, tornando irrelevante a consideração sexual de seus membros.

Ainda nesse seguimento, pode-se considerar que diversas mudanças ainda estão por vir; levando em conta a constante evolução social, estando cada cidadão com o dever de acompanhar essas evoluções e de certa forma se encontrar nelas e

dando ao poder legislativo, a tarefa de se adequar a essas mudanças com o passar dos tempos, dando o devido amparo legislativo a todo e qualquer cidadão.

3.2 FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Por meio das instituições familiares, podem-se observar as diferentes gerações que estão se formando constantemente, e com tantos novos modelos de família, é de grande relevância lembrar-se da família homoafetiva, a qual será o foco deste tópico; que se encontra em formação nos tempos atuais, e quão grande é a luta para encontrar o seu espaço em sociedade.

A família homoafetiva é composta por um casal do mesmo sexo que possui entre eles laços afetivos e o constante desejo de constituir e formar sua família. Não é nenhuma novidade a busca que esses casais vêm traçando para fazer valer seus direitos como cidadãos. No entanto, em nosso ordenamento jurídico não há nenhuma lei base para a família homoafetiva; o que acaba ficando em falta com essas pessoas, encontrando-se em dificuldade para o devido reconhecimento como entidade familiar.

Morais, (2010, p.20) diz que toda união que tem seu alicerce no afeto familiar possuindo o devido direito de ser protegida pelo ordenamento pátrio. Portanto, se na união de duas pessoas do mesmo sexo possuem essas mesmas características, então deveria sim ter o seu devido reconhecimento como entidade familiar. Sendo esta da mesma forma que a união de pessoas de sexo oposto. Em caso se isto não acontecesse, haveria um tratamento desigual que acabaria ferindo os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, pode-se observar que até hoje o que defende a união homoafetiva é simplesmente uma forma de interpretação da constituição, tornando ainda mais necessária à formação de uma lei direcionada, de forma direta, as famílias homoafetivas, que viria a possibilitar a essa parte da sociedade uma vivência mais digna e igual como todos os outros membros.

Não se nega que situações preconceituosas irão atingir essa família composta unicamente por pessoas do sexo feminino. Mas pelo outro

prisma, não se pode negar a existência desse tipo de união e também de filiação em território brasileiro e em muitos outros países. O que fazem os tribunais superiores e uma readequação social dos julgamentos diante de uma realidade concretamente existente. O direito não é simplesmente norma posta e sim norma que deve se adequar as alterações sociais frequentes que incidem na coletividade. (ISHIDA. 2015, p. 125)

A questão é, se a busca pela igualdade entre todos é tão constante assim, nada mais justo que atribuir uma proteção jurídica direcionada as famílias homoafetivas, para que haja o seu devido reconhecimento perante a sociedade e o direito, visto que é considerada família onde possui o afeto e o seu devido desejo.

A família no presente tem o seu alicerce no afeto, não mais vinculada aos estereótipos de outras décadas, independente de sexo, religião, classe social, as pessoas estão se unindo visando constituir um lar regado de amor, assistência mútua, companheirismo. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se completem, deixando de lado aquela ideia institucionalizada da família apenas como uma célula fundamental da sociedade, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana. (VASCONCELLOS, 2014, p. 21)

Com o intuito de quebrar o preconceito que ainda assombra a sociedade homossexual, deveria ser criada uma lei de amparo a esses, o que traria mais uma grande evolução social e também abriria portas para o seu desenvolvimento. Visto que ajudaria na formação de pessoas melhores para os dias futuros. Lembrando que a maioria das famílias vem com o desejo de procriar, e a sociedade homossexual viria a adotar crianças e adolescente, dando a eles uma boa condição de vida com muito amor e carinho.

Observa-se que o desenvolvimento das famílias no Brasil e no mundo é constante, como já mencionado, no entanto pode ter melhorias jurídicas que facilitariam essas evoluções. Com o ordenamento jurídico poderia vir a conceder formas bem mais dignas para a vivência de todos os cidadãos, desse modo, seria de grande feito uma proteção para as famílias homoafetiva, uma proteção de igual padrão que é ofertada para as famílias de casais de sexo oposto.

Dado o exposto, percebe-se que a todo o momento a família homoafetiva não possui tanta proteção jurídica quanto às demais espécies de família. Portanto, é de suma importância analisar a adoção, inclusive a adoção homoafetiva e sua tutela normativa, as quais serão o foco do capítulo que se segue.

4 A ADOÇÃO

Pode-se dizer que a adoção é um ato gerado através do amor, onde passará a integrar uma nova pessoa naquele lar, um ato de grande responsabilidade com aquela criança e/ou adolescente, que por meio da adoção constituirá uma família que deverá proporcionar a esta os mesmos valores que teria como filho (a) legítimo. Deste modo, é de suma importância que este capítulo aborde sobre a adoção.

A adoção, além de sabidamente ser um ato de amor e proteção, é também o recebimento de uma pessoa, em regra, sem vínculo genético, em ambiente familiar diferente, desligando-se dos laços anteriores, de forma a construir vínculos novos, dentre eles os afetivos e os jurídicos. No caso de crianças e de adolescentes, é uma das formas de colocação em família substituta. (LEITE, SABATKE, SARAIVA, 2019)

Desse modo a adoção é vista como um ato grandioso que busca garantir aos adotados a sua integração em um lar que vá garantir uma vida digna de puro amor e afeto, uma família que passará a trabalhar essa criança ou adolescente para uma boa integração socialmente dizendo.

De acordo com Almeida (2017), a princípio a adoção é um ato solene, que tem por objetivo, proporcionar às pessoas que não podem constituir filhos de forma natural e também, proporcionar a crianças e adolescentes um lar digno; com uma criação adequada, dando a essa à oportunidade de ter uma boa criação em um lar de puro afeto e amor na condição de filho.

Considerando a família como responsável por quem os cidadãos futuros se tornarão, devem-se levar em conta todas aquelas crianças e adolescentes que não teriam um lar familiar para atribuir os devidos ensinamentos para a sua integração social; podendo então, observar que a adoção se torna um meio para a evolução social e não somente uma forma de constituir família com filhos.

Existem muitos casos em que não há possibilidade da criança permanecer sob a guarda de seus parentes próximos, sendo melhor que a criança passe pelo processo de adoção, que será retirado do ambiente onde sofreu dores e traumas causados anteriormente, para que a sua qualidade de vida seja garantida. (SILVA, p. 30)

Sendo assim, observando os inúmeros casos de abandono de crianças por pais que não teriam condições de criar seus filhos ou por motivos particulares, os lares de adoção tem uma grande responsabilidade com essas crianças, qual seja a de encontrar um lar adequado com uma família que proporcionaria a elas uma boa educação, amor; em um lar saudável e com todas as garantias de viver socialmente e economicamente bem, objetivando dar a oportunidade de uma boa integração social.

De acordo com Campos, Oliveira, Rabelo (2018) a adoção é uma forma de constituir família com filhos a aqueles que não podem conseguir de forma natural, onde se tem o devido desejo de amar e ser amado, criando assim certo vínculo entre si, e assim trazendo outra pessoa como filho para aquela família.

Sendo assim, torna-se imprescindível a devida aceitação da adoção pretendida por todas aquelas pessoas que buscam adotar e que têm a condição de oferecer a essas crianças e adolescentes todas as devidas garantias, segundo o estatuto da criança e do adolescente. É de total responsabilidade jurídica facilitar a adoção pretendida por casais homossexuais desde que esses possuam a devida condição estabelecida pelo ECA. Dando assim uma oportunidade para essas crianças de viver em um lar familiar como deveria ser desde o início de suas vidas.

4.1 A ADOÇÃO HOMOAFETIVA

No que tange a adoção, ela é de grande importância, tendo em vista que busca proporcionar às crianças e adolescentes um lar digno de amor e educação. Neste viés, cabe falar especificamente sobre a adoção homoafetiva, a qual será abordada seguir.

No momento da adoção, existem variados fatores para que esta se concretize, e já não é nenhuma novidade o número gigantesco de crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente o momento de poderem ser adotados por uma família; no entanto o julgamento referente às pessoas que têm a pretensão de adotar é muito grande, independentemente de sua opção sexual, porém, o julgamento é maior ainda quando se trata de casais homossexuais.

A adoção homoafetiva já é aceita de forma legal, no entanto, ainda não pode ser feita por casais homossexuais, tornando-se uma das maiores dificuldades perante a realidade da adoção homoafetiva; visto que muitos casais deixam de adotar uma criança e ou adolescente, tirando destas a oportunidade de ajudar de grande forma toda a sociedade e principalmente deixando de auxiliar estas crianças e adolescentes a se tornarem pessoas melhores socialmente, no tempo futuro e principalmente, tirando a oportunidade de conviver em um lar de puro afeto e amor; simplesmente por causa de não ter uma norma direcionada à adoção homoafetiva.

A orientação sexual está condicionada à identificação do sexo da pessoa escolhida em relação a quem escolhe, e tal escolha não pode ser alvo de tratamento diferenciado. Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aí está incluída, por óbvio, a orientação sexual que se tenha. A proibição da discriminação sexual, eleita como cânone fundamental, alcança a vedação de discriminação à homossexualidade. (DIAS, p.4)

Desta forma, a impossibilidade da adoção por casais homoafetivos se torna uma grande discriminação, e acaba ferindo de grande forma o princípio da isonomia, lembrando que todos, desde os casais formados por pares de sexo oposto, e aqueles do mesmo sexo, são detentores dos mesmos direitos perante a lei.

Com uma visão ampla, a adoção está ligada a afetividade e afinidade, quando se tem uma forma de o cidadão passar a constituir filhos. Não podendo colocar a adoção acima da orientação sexual daquele que pretende adotar, lembrando que se tem em vista sempre o melhor interesse da criança, com uma busca constante em proporcionar aos adotandos e adotados uma família construída através do amor e afetividade; portanto, deve ser excluído qualquer vestígio de discriminação de nenhuma forma.

A adoção pode ser considerada como a filiação que vem a ser construída no amor, existindo uma intencionalidade de unilateralidade do interesse unipessoal, ou seja, um diálogo entre interesse do que querem o ser-filho mesmo que não seja biológico. Vai para além do significado de mera reprodução humana, e sim passa a ser uma construção da filiação no amor. Pode ser uma forma possível de se realizar o projeto de parentalidade, uma vez que vem a ser uma demonstração de afeto que estabelece vínculos afetivos paterno-filiais entre aqueles que estão envolvidos nesse vínculo. (RIBEIRO, 2019)

Sendo assim, reconhecendo a forma mais importante no aspecto da formação familiar que é concedida através da adoção homoafetiva, onde de fato o

mais importante é a interposição do afeto e do amor, que tanto as crianças e os adolescentes quanto aqueles que irão adotar passarão a ter entre si.

Por outro lado, cabe mencionar sobre a tutela normatiza que a adoção possui e sua importância para com a sociedade, principalmente para aqueles que são diretamente envolvidos com ela. Assim, cumpre abordar o assunto no próximo tópico.

4.2 A TUTELA NORMATIVA DA ADOÇÃO

A adoção é regulada pelo Código Civil, e disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, visando o melhor interesse da criança e do adolescente, uma busca constante de dar a esses um lar digno para se viver e com muito amor. Já não é nenhuma novidade o fato de que muitas crianças abandonadas precisam de um lar que vá garantir todas as formas de proteção a elas, um lar que irá proporcionar as devidas garantias de como se fosse um filho legítimo.

Art.41. Do estatuto da criança e do adolescente. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmo direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. (BRASIL. 2021, p. 1)

Desta forma, com a concretização da adoção, aquele que foi adotado passará a ter todas as garantias como filho daqueles que o adotou, lembrando que a adoção só será feita depois de esgotados todas as tentativas de fazer essa criança e/ou adolescente viver com a sua família natural.

Art. 39. ECA. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§1o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL. 2021, p. 1)

Sendo assim, a adoção só será feita depois de esgotados os recursos de manutenção dessa criança em sua família natural. Assim, é de total direito da

criança e/ou adolescente a busca pela sua integração à família, seja ela sua família natural ou substituta.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL. 2021, p. 1).

Dessa forma, considerando os direitos e deveres para com essas crianças e/ou adolescentes, devem-se considerar todas as possibilidades de adoção para aqueles que têm a pretensão de adotar; sendo irrelevante a sua opção sexual, e levar em conta somente a consideração dos direitos que essas crianças e/ou adolescentes possuem. O direito de serem criadas em um lar de puro afeto e amor, possibilitando a essas, uma forma de viver socialmente e economicamente bem.

4.3 ANÁLISE DA SOCIEDADE SOBRE QUESTIONÁRIO APLICADO

Muitas das vezes, a maior dificuldade que se tem com a adoção é de fato o julgamento social, que em alguns casos influenciam no momento de sua concretização. Por mais que tenha havido uma grande evolução social, ainda há um grande julgamento que acaba assombrando a todos devido não ter abrangido a todos do seio social.

De acordo com Ribeiro (2019), a sociedade em si ainda não vê com bons olhos a adoção feita por casais do mesmo sexo; mas, a realidade é que a homoafetividade deve ser observada como de fato é, apenas a opção sexual daquele casal, não podendo ser julgada por ninguém. Considerando a adoção no fator principal, que em caso é o melhor interesse da criança e do adolescente. Não deve ser atribuída a opinião social em relação de quem está buscando adotar, objetivando sempre a busca de uma família boa o bastante para aquela criança e/ou adolescente não importando então, a opção sexual daqueles que têm a pretensão de adotar.

Neste sentido, para analisar a adoção homoafetiva, cabe discutir sobre o entendimento da sociedade, tendo em vista que as opiniões das pessoas possuem grande peso no atual cenário globalizado em que vivemos. Deste modo, foram realizadas entrevistas em junho de 2021, os quais foram colhidos dados com a

finalidade de analisar a opinião particular das pessoas sobre a adoção homoafetiva, que podem demonstrar com mais clareza a realidade em que vivemos.

As entrevistas foram realizadas por meio de questionários, onde as pessoas foram questionadas sobre a adoção homoafetiva, dando ainda sua opinião pessoal sobre o assunto. Os formulários com as entrevistas realizadas se encontram anexados ao presente trabalho.

Ao iniciar a entrevista, a Ana Paula foi questionada “sobre o que entende por adoção?”, a qual menciona que é acolher, criar e amar uma criança ou um adolescente como se fosse seu filho biológico. Vejamos o que respondeu:

Adoção é um ato dos mais grandiosos de amor que um ser humano pode ter, desde quando feito realmente de coração! Adotar uma criança é uma responsabilidade tremenda! Não que ter um filho não seja, mas você vai "criar" um filho o qual você não gerou, você não pariu, é uma criatura estranha, a qual você vai dedicar sua vida. (SANTOS. 2021).

Percebe-se que através do relato acima que o amor é o principal elemento para uma pessoa poder adotar uma criança e, pois o adotante vai dedicar sua vida a esta criança e cria-la como se filho fosse, vai criar um filho que não foi gerado por você.

Noutro viés, e dando prosseguimento à entrevista, o Sr. Tiago foi questionado com a seguinte pergunta, “em sua opinião, quais os requisitos que torna uma pessoa apta para adotar uma criança ou um adolescente?”. O entrevistado respondeu que:

Deve ser realizado um estudo psicossocial de todos envolvidos, viabilizando o cumprimento da finalidade da adoção, com intuito de não expor a criança ou adolescente em uma retirada brusca.
Dentre os requisitos importantes, elencados no ECA, pode-se destacar:

- Idade mínima de 18 anos para o adotante;
- Diferença de 16 anos entre adotante e adotado.
- Concordância dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar;
- Concordância do adotado, desde que tenha mais de 12 anos.
- Processo Judicial com bastante rigor, não com intuito de burocratizar, mas para que tenha uma decisão acertada no que tange ao princípio do melhor interesse da Criança e adolescente e proteção integral. (BARROS. 2021).

Percebe-se que o raciocínio do entrevistado acima está em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser realizado o estudo psicossocial com todos os envolvidos bem como preencher os requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A realização de todo esse

procedimento, segundo o entrevistado, tem a finalidade de proporcionar um ambiente mais digno para a criança e o adolescente, que inclusive atenda aos princípios do melhor interesse e da proteção integral.

Por outro lado, a Sr^a. Cilene também foi questionada com a seguinte pergunta: “em sua opinião, quais os requisitos que torna uma pessoa apta para adotar uma criança ou um adolescente?”. Assim respondeu que:

Vejo que precisa ser uma pessoa mais madura, mais experiente e que realmente queira ter um filho, porque a partir do momento que adotar uma criança, essa criança vai ter que ser amada e respeitada como um filho mesmo, um filho de sangue, é um laço que ira unir esse filho a eles. Então tem que ser uma pessoa que realmente queira isso de coração. Uma pessoa que tenha estrutura financeira e possa proporcionar conforto e cuidar como se fosse pai biológico. (ROSA. 2021).

Pode-se inferir, desta maneira, que a entrevistada acrescenta que a pessoa tem que possuir mais experiência de vida e realmente queira adotar uma criança, pois terá que proporcionar amor, respeito e uma vida próspera. A pessoa tem que possuir um coração realmente bom.

Deste modo, os pais adotivos devem proporcionar toda uma estrutura apta a receber e oferecer uma vida digna aos filhos adotivos, devendo ainda, cria-lo como se fosse um filho biológico.

Dando continuidade a entrevista, foi questionada a Sr^a Esther a seguinte pergunta: “qual a sua opinião sobre a união homoafetiva?”. Percebe-se por meio da pergunta realizada que a entrevistada se mostrou preocupada com o psicológico da criança, inclusive com o preconceito que as crianças ou adolescente possam sofrer na escola. Entretanto, posicionou-se a favor pelo fato de ter tantas crianças sem família, então um casal homoafetivo pode proporcionar um lar digno a essa criança. Vejamos sua resposta:

É o seguinte, a gente tem que respeitar a decisão dos outros né, particularmente eu acredito que influencia sim na criança, porque a criança pode sofrer bulling na escola, mas se a gente for pensar por outro lado é melhor a criança ser criada por um casal do mesmo sexo do que a criança ficar sem amparo, então o que adianta a criança estar com pai e mãe e não tem afeto; então existe um pouco de preconceito da gente mesmo, temos que mudar esse pensamento e aceitar e concordar, porque muitos desses casais dão uma educação muito boa para a criança, então temos que aceitar mudar o nosso pensamento, porque fomos criados achando isso diferente, mas hoje em dia é normal, então temo que aceite essa criação. (SATURNINO. 2021).

Por outro lado, a mesma pergunta feita acima, foi questionada ao Sr. Tiago, o qual disse respeitar as decisões dos outros, mas não concorda com tal decisão. Vejamos sua resposta:

Respeito à decisão e opinião sexual de todos, mas creio que deve haver um refreamento para os interesses de alguns grupos sociais. Veja só, grande parte da sociedade faz uso de maconha, mas até hoje não houve regulamentação para isso, e não foi usado o interesse coletivo para permitir tal situação.

Da minha parte, cada um tem o livre arbítrio para tomar suas decisões, mas isso não quer dizer que por interesse social o Estado deva amparar ou estimular algo simplesmente considerado uma “modernidade social”.

Não se trata de retrocesso, mas o estado precisa manter sobre seu controle a cultura familiar, resguardar rigorosamente os princípios, verificar o contexto sociocultural de forma segura, e respeitar as concepções religiosas. (BARROS. 2021).

Percebe-se que apesar de respeitar a orientação sexual das pessoas, ele não concorda com essa liberdade que o Poder Público proporciona às pessoas, o qual deve garantir os princípios familiares e respeitar a religião. Inclusive o próprio entrevistado menciona ainda que não se trata de um retrocesso, mas de respeitar os valores culturais da família.

Dando continuidade a entrevista, passa-se a entrevistar a Sara, a qual foi questionada se “acredita que a orientação sexual daquele que pretende adotar poderia vir a interferir na adoção? Por quê?”. A entrevistada respondeu:

Culturalmente falando sim, porque ainda há muito preconceito nessa área, às vezes um casal homoafetivo tem muito mais condições de criar uma criança do que um casal comum, porém devido ao preconceito que é muito presente na sociedade, eles não conseguem adotar uma criança na maioria das vezes. (Sara. Entrevista realizada no dia 21/07/2021).

Percebe-se que conforme a resposta da entrevistada, a orientação sexual pode sim prejudicar, principalmente por causa do grande preconceito que há o que acaba dificultando o processo de adoção, infelizmente acaba prejudicando muitas crianças. Além do mais, um casal homoafetivo ter mais condições de criar um filho do que um casal hétero.

No mesmo sentido, o entrevistado Tiago ainda acrescenta:

Atualmente não existe qualquer razão legal para que uma pessoa não seja considerada apta a adotar em razão de sua opção sexual.

Sem qualquer preconceito, pode ser que não interfira na adoção, mas conforme estudo existe tendência do adotado desenvolver distúrbios psicológicos, e talvez sofrer preconceito.

Bem certo que a alteração da legislação que permite o casamento homoafetivo é considerada recém-nascida diante do extenso período em que só era reconhecido o casal estabelecido por homem e mulher, acredito que poderia ser mais bem discutido antes de regulamentar a Adoção por pares homoafetivos. (BARROS. 2021).

Assim, por mais que o casamento homoafetivo seja algo recente em nosso meio, a adoção por casais do mesmo sexo deveria ser mais bem analisada pelo legislativo. Além do mais, o medo de que a criança ou o adolescente possa sofrer dentro do seio social também é muito grande.

Identifica-se que um grande número de pessoas apoiam o relacionamento homoafetivo e a adoção realizada por esses casais, principalmente porque podem proporcionar as crianças e aos adolescentes um lar digno, onde possam crescer em um ambiente saudável com muito amor, carinho e etc.

Entretanto, uma minoria, apesar de respeitar a orientação sexual, não apoia a adoção realizada por esses casais e os que não veem problema na adoção realizada por eles, se preocupam com o desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes, principalmente pelo possível preconceito que possam sofrer na sociedade; assim, discorrem a necessidade de trabalhar com o psicológico dessas crianças para que compreendam o que possam passar.

4.4 VÍNCULO AFETIVO

Com o desenvolvimento de um pensamento, para de fato entender como são formadas as famílias. De acordo com Campos, Oliveira e Rabelo (2018) o que torna uma família de fato uma família é o vínculo afetivo entre os indivíduos e o seu desejo de formar uma família. Considerando isso, pode-se observar a adoção como um meio comum de afetividade e afinidade que irá ser construindo com o passar dos tempos entre os adotandos e adotados.

No tocante familiar, o mais comum entre todas é o amor que fora construído entre os indivíduos constituintes daquela instituição. E não é diferente nas famílias homoafetivas, que tem entre si uma relação de puro afeto, afinidade e amor. Neste sentido:

Doutrina e jurisprudência especializadas já reconhecem que o afeto constitui um valor impregnado de natureza constitucional a consolidar, no

contexto do sistema normativo brasileiro, um novo paradigma no plano das relações familiares. (Figueiredo. 2019, p.37)

Percebe-se que o afeto está presente até mesmo na própria Lei Suprema, tendo em vista estabelecer mandamentos aplicáveis em todo seio familiar. Além do mais, Figueiredo (2019) menciona que a família proporciona amor e carinho e é o principal meio de desenvolvimento das pessoas.

Neste interim, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE 477554-MG reconheceu o direito à busca da felicidade, o qual entendeu que o afeto é um princípio constitucional. Vejamos:

UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF). O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. [...] (Recurso Especial N. 477554-MG, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal. Relator Celso de Mello. Julgado em 16/08/2011. Publicado via DJe em 26/08/2011).

O julgado em comento traz a família como um meio para busca da felicidade de todos os envolvidos e assim ninguém pode ser privado de buscar essa felicidade, inclusive pela sua orientação sexual. Deste modo, a união civil entre pessoas do mesmo sexo é caracterizada como uma entidade familiar baseada no afeto e no amor.

No nesse sentido, mesmo que não regulamentado no texto Constitucional o casamento de pessoas homoafetivas merecem tutela jurídica, e conseqüentemente seja identificado como entidade familiar, como qualquer outra família, principalmente pela Constituição Federal disciplinar que todas as pessoas são iguais. Vejamos:

As uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não previstas expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, fazem jus à tutela jurídica. A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito das Famílias. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado como

união estável. Preconceitos de ordem moral não podem levar à omissão do Estado. Nem a ausência de leis nem o conservadorismo do Judiciário servem de justificativa para negar direitos aos relacionamentos afetivos que não têm a diferença de sexo como pressuposto. É absolutamente discriminatório afastar a possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas. (Dias. P.5)

Tendo em vista tudo isso, o preconceito e a falta de legislação por parte do Estado não podem prejudicar as pessoas, assim, é perfeitamente cabível por analogia as leis do âmbito do Direito de Família. Além do mais, tais justificativas não podem ser causa de negativas de direito.

Considerando isto, as adoções realizadas por casais do mesmo sexo devem ter o mesmo julgamento que a adoção feita por casais heteroafetivos. Que de qualquer forma terá sempre uma construção de afetividade e afinidade entre os indivíduos. Além do mais, se é permitido à união civil entre pessoas do mesmo sexo, também deve ser permitido à adoção.

Neste contexto, cabe estudar os possíveis avanços jurisprudenciais aplicados a adoção homoafetiva que acabam se tornando de extrema importância, tendo em vista não ter legislação sobre o assunto.

4.5 POSSÍVEIS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS

Na atualidade em que se encontra a sociedade e a tutela normativa que a compõe, pode-se observar que ainda restam várias brechas que acabam ficando em falta com a sociedade; e principalmente com as crianças que vivem em lares adotivos com a expectativa de encontrar uma família para si e com aqueles que desejam adotar essas crianças. Portanto, é de grande relevância observar as possíveis melhorias que podem ser feitas no ordenamento jurídico, com normas que de fato alcançariam toda a sociedade.

Pode-se observar que com a devida pretensão de adotar uma criança ou adolescente, sendo esta feita por casais homossexuais, se tem uma grande dificuldade de concretizar essa adoção, uma vez que a adoção feita por casais homossexuais não tem a devida aceitação. Sendo a adoção possível somente por casais heteroafetivos e também por um homem ou uma mulher independentemente de sua opção sexual.

Como o silêncio de uma norma não pode servir de argumento para que seja negado o direito de paternidade a entidades familiares distintas do modelo tradicional, coube a jurisprudência solucionar essa referida omissão legislativa. O argumento mais comum contra a adoção por um casal homoafetivo é a de que a Lei de Registros Públicos impediria o registro civil do adotado em nome de dois homens ou de duas mulheres. (RIBEIRO, 2019)

Posto isto, deveria ser levado em conta o grande número de crianças que se beneficiariam com a criação de uma norma que levaria em conta a adoção pretendida pelos casais homossexuais, como de fato um casal é um dos modelos familiares.

Neste mesmo contexto, levar em conta também os novos modelos de família que se encontra em constante desenvolvimento, poderia ser observadas de forma mais aprofundada as famílias homoafetivas, e adicionando-as no ordenamento jurídico como um dos modelos familiares, podendo assim, vir a ajudar nas adoções homoafetivas pretendida pelos casais homossexuais.

Como atualmente não há legislação que trata sobre o tema, sobra ao Judiciário o dever de analisar o tema. O Superior Tribunal de Justiça já analisou o assunto e se manifestou favorável sobre a inscrição para adoção unilateral homoafetiva, desde que preencha os requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS 29 E 50, §§ 1º E 2º). HABILITAÇÃO PARA FINS DE ADOÇÃO DE MENOR. FASE DE NATUREZA JURISDICIONAL. CABIMENTO DO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE PESSOA HOMOAFETIVA NO CADASTRO. POSSIBILIDADE. LIMITE MÍNIMO DE IDADE DO ADOTANDO. IMPOSIÇÃO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É viável a inscrição de pessoa homoafetiva no cadastro de interessados em adoção de menor, cabendo a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 29 e 50, §§ 1º e 2º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
2. Ante a ausência de restrição legal, descabe a imposição de limite de idade para o menor ser adotado por pessoa homoafetiva.
3. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Nº 1525714, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça. Relator Raul Araújo. Julgado em 16/03/2017. Publicado no DJe em 04/05/2017)

Pode compreender que o Tribunal Superior entendeu que a orientação sexual da pessoa que pretende adotar não é requisito da adoção, uma vez que não há restrição legal, sendo assim é perfeitamente possível à adoção por pessoa homossexual.

No mesmo sentido, a terceira turma também do Superior Tribunal de Justiça, acrescenta:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA. I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V. II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado. III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios.[...] (Recurso Especial. 1281093. Terceira Turma. Relatora Nancy Andrighi. Julgado em 18/12/2012. Publicado via DJe em 04/02/2013)

Pois, conforme a jurisprudência, a Relatora deu voto favorável à adoção homoafetiva pela companheira da mãe biológica da criança, tendo em vista que as duas acordaram na inseminação artificial, por doador desconhecido. Inclusive acrescenta ainda, que é perfeitamente possível a equiparação das uniões estáveis homossexuais às heterossexuais, aplicando automaticamente a todas as minorias, assexual e transexual. Deste modo, caracteriza um grande avanço jurisprudencial.

Infelizmente, não há legislação que trata sobre o tema e segundo Alves (2014, p.13) a sociedade se encontra com a necessidade de melhorias, para poder

acompanhar a sua constante evolução, e novos avanços no tocante a lei são necessários nesse momento.

Se de fato há uma busca pela igualdade entre todos, de certa forma se encontra em falta na adoção homoafetiva pretendida pelos casais homoafetivos. Devendo assim, ser criada uma lei direcionada a adoção pretendida pelos casais homossexuais, dando a esses um amparo através da lei para assim poder adotar como de fato são, em caso, uma família como qualquer outra; trazendo dessa forma, uma melhoria sobre os modelos familiares, adicionando as famílias homoafetivas.

Neste sentido, é de total relevância a criação de uma norma jurídica direcionada a proteção dos direitos das famílias homoafetivas, adicionando-as como de fato um dos modelos familiares, sendo necessária também uma evolução nas normas já existentes sobre a adoção para poder adicionar os casais homoafetivos para assim poder adotar.

Por tudo o que foi argumentado anteriormente, houve um grande avanço sobre a adoção homoafetiva no que diz respeito aos Tribunais de Justiça. Entretanto, ainda necessita de mais avanços, tendo em vista que a sociedade esta em constante desenvolvimento e, com isso possibilitaria que casais homossexuais finalmente conseguiriam constituir uma família perante a lei, afinal de contas, todos são iguais perante a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo de estudo analisar os principais pontos envolvendo o direito de adoção homoafetiva, com diferentes visões, e os impactos que essa questão pode trazer.

No primeiro capítulo, observa-se que devido o papel que a Constituição Federal desempenha perante as demais normais, ela estabelece inúmeros princípios que são extremamente importantes, dentre eles o da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, nota-se que com o desenvolvimento da sociedade frente à modernidade vem surgindo inúmeras espécies de família, dentre elas a constituída por casais homossexuais, os quais infelizmente não possuem a mesma proteção jurídica que os demais.

Ainda no segundo capítulo, percebe-se que com a evolução social que todos do seio social passaram, já é considerável o percentual de preconceito que fora vencido, no entanto ainda se tem muita discriminação em convívio. Os casais homoafetivos sofreram e ainda sofrem bastante preconceito ao longo dos tempos, mas a realidade é a existência das famílias homoafetivas, e se tornam cada vez mais constante o desejo de adotar por esses casais.

No segundo capítulo, abordou a adoção em si e a adoção por casais homossexuais, que de certa forma, não existe nenhum artigo que proíba a adoção pretendida por casais homoafetivos, mas também não há nenhum que facilite a adoção. Em lares adotivos a parte mais interessada na adoção é de fato a criança e/ou adolescente. Com uma busca constante de encontrar um lar familiar digno e saudável para esses, priorizando sempre o direito de serem criados e educados por uma família, devendo assim, serem consideradas no momento da adoção as particularidades daqueles que pretendem adotar e não a sua orientação sexual.

Por sua vez, o terceiro capítulo trouxe a análise da sociedade sobre o assunto e a maioria concorda com tal adoção desde que seja bem trabalhada com a criança para evitar possíveis danos psicológicos. Analisaram-se ainda entendimentos jurisprudenciais do STJ, os quais são favoráveis para a adoção homoafetiva unilateral. Entretanto, houve casos em que foi possível a adoção homoafetiva pela companheira da mãe biológica da criança, uma vez que ambas

decidiram pela fertilização com doador anônimo, o que é um grande avanço, mas infelizmente não há legislação que trate sobre o tema, cabendo ao Judiciário preencher esta lacuna.

O fato é de nada adianta permitir que somente uma pessoa adotasse, sendo que aquela criança e/ou adolescente será criada pelo casal homoafetivo. E considerando o maior interessado no momento da adoção, é necessária a contribuição para facilitar a integração dessas crianças e/ou adolescente em um lar de puro afeto e amor, possibilitando também o direito de uma boa educação, deixando de lado a opção sexual que o adotando escolheu para si.

Respondendo a problemática, pode-se concluir que é necessária a inclusão das famílias homoafetivas no seio familiar, como também a possibilidade de criação de uma norma direcionada a adoção homoafetiva, que abriria as portas para uma sociedade melhor e talvez até mesmo gerasse uma grande diminuição na marginalização social. Visando o número de crianças que vivem em lares adotivos em busca de uma família digna para si, deveria ser priorizado o direito desses de serem criados no seio familiar, independentemente da opção sexual daqueles que pretendem adotar.

Com fundamento em tudo o que foi visto, a frequente busca pela igualdade entre todos é constante, portanto deve prevalecer sempre a dignidade da pessoa humana e considerar sempre o melhor interesse da criança, garantindo a possibilidade de uma vida melhor com a devida proteção jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joyce França de. **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. <<https://jus.com.br/artigos/59369/a-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 17/05/2021, 12:59.

ALVES, Júlio Henrique de Macedo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito**. 2014. <http://monografias.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/892/1/JulioHMA_Monografia.pdf> Acesso em: 25/03/2021, 14:49.

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. 3ª ed. Recife/PE: Armador, 2017.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 13/12/2020, 15:00.

BRASIL, Lei 8.069. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 25/04/2021, 17:06.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 477554-MG. Distrito Federal. Relator Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 16/08/2011. Publicado via DJe em 26/08/2011. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>>. Acesso em 03/07/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1525714. Distrito Federal. Relator Raul Araújo. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 16/06/2017. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200198933&dt_publicacao=04/05/2017>. Acesso em 07/07/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1281093. Distrito Federal. Relatora Nancy Andrighi. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 18/12/2012. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102016852&dt_publicacao=04/02/2013>. Acesso em 07/07/2021.

CAMPOS, Daniela Mara Silva, OLIVEIRA, Ana Aparecida, RABELO, Raquel Santana. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar**. 2018. <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1278/Ad%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva>>

e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+> Acesso em: 14/12/2020, 14:51.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva.** Disponível em: http://berenedias.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf acesso em: 14/12/2020; 15:05

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos.** Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq\(cod2_639\)45__a_familia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq(cod2_639)45__a_familia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf) acesso em: 26/07/2021; 17:05

FIGUEIREDO, FIGUEIREDO. Luciano Lima, Roberto Lima. **Direito Civil Família e Sucessões.** 6ª edição, Salvador, 2019.

ISHIDA, Valter kenji. **Estatuto da criança e do adolescente.** 16ª edição, São Paulo, 2015.

JUNIOR, Paulo Hamilton Siqueira. **Direito Processual constitucional.** 6o ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, SABATKE, SARAIVA, Ana Paula, Karina Dias Nascimento, Bruna Marques. **As mudanças e os avanços da adoção no Brasil.** Disponível em: <http://cca.sites.oabpr.org.br/as-mudancas-e-os-avancos-da-adoacao-no-brasil.html> acesso em: 28/07/2021; 17:47

MORAIS, Letícia Carmanini. **A união homoafetiva e suas consequências sociais.** 2010. <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5243/1/leticia-carmanini-moraes.pdf>> Acesso em: 26/03/2021, 14:22.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 13 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RIBEIRO, Raiane Celcina Pinho. A adoção de crianças por casais homossexuais. 2019. <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adoacao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/>> Acesso em: 14/12/2020, 14:41.

SILVA, Raquel Antunes de Oliveira. **A ADOÇÃO DE CRIANÇAS NO BRASIL: OS ENTRAVES JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS.** Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v2/21.pdf> acesso em: 28/07/2021; 09:59.

VASCONCELLO, Ana Carolina Esteves. **A Evolução do Conceito de Família na Pós Modernidade**. 2014. <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1169/A%20EVOLU%c3%87%c3%83O%20DO%20CONCEITO%20DE%20FAM%c3%8dLIA%20NA%20P%c3%93S%20MODERNIDADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>
Acesso em: 18/03/2021, 14:51.